

## OS REFLEXOS DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO PELO EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

### THE REFLECTIONS OF THE QUALITY OF THE LEGAL EDUCATION BY THE BRAZILIAN BAR ASSOCIATION'S EXAM

MURIEL AMARAL JACOB<sup>1</sup>

RAQUEL CRISTINA FERRARONI SANCHES<sup>2</sup>

**RESUMO:** Concluído o curso de Direito, grande parte dos bacharéis realizam a prova do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil para se habilitarem como advogados junto à OAB, órgão de classe responsável pelo exame, e iniciar no mercado de trabalho por meio da advocacia. Contudo, a maioria não obtém êxito e compõem os altos índices de reprovação. Assim sendo, o que se pretende discutir no presente trabalho é se referida prova realmente se faz necessária, levantando-se uma das polêmicas que o envolvem: se realmente os baixos números de aprovação representam ou refletem a qualidade do ensino jurídico superior. Igualmente, busca-se a análise da metodologia adotada nas provas, uma vez que referido exame deveria se pautar na cobrança de conhecimentos básicos exigíveis de um advogado principiante com visão crítica, porém a avaliação se eleva ao nível dos concursos mais difíceis do país e, ainda, com a cobrança de conhecimentos técnicos, sem a preocupação com a formação humanística do profissional. Parte-se de um estudo descritivo e exploratório, com base na pesquisa bibliográfica e referencial, analisando os índices de reprovação, o conteúdo da prova e a forma de avaliação dos cursos de Direito, e se trata de uma pesquisa em andamento, com alguns resultados momentâneos, tais como: o enfoque da prova da OAB e se esta de fato vem se preocupando com a educação jurídica e a formação de profissionais qualificados.

**Palavras - chave:** Exame de Ordem, Ensino Jurídico, OAB, Reprovação.

**ABSTRACT:** Completed the Law School, most part of the graduates do the exam of Brazilian Bar Association to qualify as lawyers at OAB (acronym in Portuguese of Ordem dos Advogados do Brasil - the Bar Association), class organ responsible for the examination, and start in the labor market through advocacy. However, most of them is not successful at the exam and compose the high reprobation rates. Thus, what is intended to discuss in this paper is if the mentioned exam is really necessary, rising one of the controversies surrounding it: if really the low approval numbers represent or reflect the quality of higher legal education. It also seeks to analyze the methodology used in the tests, since such an examination should be based on asking the basic knowledge required of a novice lawyer with a critical vision, however, the assessment rises to the level of the toughest contests in the country and, also, asking technical knowledge, without concern about the humanistic formation of the professional. Starts from a descriptive and exploratory study based on a research with written and referencial material, analyzing reprobation rates, the content of the exam and the form of evaluation of the Law Schools, and because it is an ongoing study, with some results momentary, such as: the focus of the OAB's exam and if it in fact has been concerned with the legal education and training of qualified professionals.

**Keywords:** Bar exam; Legal education; OAB; Reprobation.

**Sumário:** 1 Introdução - 2 Da Massificação do Ensino Jurídico no Brasil e da Qualidade Ensino - 2.1 Um Breve Histórico - 2.2 Parâmetros Curriculares e Metodologia da Educação Jurídica no Brasil – O Ideal de Qualidade na Formação dos Futuros Profissionais do Direito - 3. Do papel da OAB no Controle dos Cursos de Direito - 3.1 Entre a Representação de Classe e a Fiscalização do Ensino Jurídico - 3.2 Do exame de Ordem Como Instrumento de Avaliação do Ensino Jurídico - 3.3 Recurso Extraordinário N.º 603.583: a Constitucionalidade da obrigatoriedade do exame da OAB, declarada pelo STF - 4. Reflexos da Qualidade do Ensino Jurídico nos Resultados do Exame da Ordem – 5 Considerações finais – Referências.

<sup>1</sup> Mestranda em Direito pela UNIVEM. Especialista em Direito Processual Civil, pela Universidade Ahanguera Uniderp. Professora-supervisora do Núcleo de Prática e Assistência Jurídica da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (2008). E-mail: murieljacob@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Educação pela Universidade Estadual Paulista – UNESP, Pró-reitora de Graduação e Docente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM. E-mail: raquel@univem.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A atual situação da educação jurídica no Brasil tem levantado diversas questões sobre alternativas que busquem fiscalizar de perto a qualidade dos cursos de Direito, bem como controlar a criação de novas instituições, além de se repensar a didática e a estrutura curricular que pautam e estruturam os cursos jurídicos no país.

Em destaque, está a aplicação do exame da Ordem dos Advogados do Brasil que, com seus índices recordes de reprovação, vem alertando a comunidade jurídica sobre a necessidade de se repensar o fenômeno da massificação do ensino jurídico que, conforme análise a ser realizada no presente estudo, observar-se-á se esse fenômeno veio, ou não, acompanhado de um necessário controle da qualidade da educação oferecida aos bacharelandos.

A par das discussões em torno da proporcionalidade e legitimidade do exame, o que se nota é que este é um importante agente revelador da precária qualidade da educação jurídica, embora não seja o único instrumento adotado pelos órgãos de classe jurídicos e pelo Ministério da Educação para este fim. A grande expansão no número de cursos e faculdades de Direito, associada ao baixo custo para a sua implementação e à grande demanda pela formação superior em Direito (mormente diante da grande oferta de oportunidades na área jurídica, sobretudo no setor público) revelam a necessidade de se repensar a forma como se ensina e se estuda o Direito no Brasil, sob pena de se entrar em um irreversível processo de banalização da carreira jurídica.

Sem a pretensão de esgotar o assunto, o presente artigo levanta alguns dos principais aspectos que giram em torno da necessidade do exame de ordem como instrumento de controle e avaliação da qualidade da educação jurídica, e de uma possível mudança em seu modo de aplicação.

Dividiu-se a exposição em três partes: a primeira destaca o cenário no qual se construiu a formação em Direito no Brasil, desde a criação dos primeiros cursos até a atualidade, passando pelos parâmetros curriculares e pedagógicos que gravitam em torno da formação dos profissionais do Direito hoje; a segunda avalia os objetivos do exame de ordem, desde sua criação até os dias atuais, levando em conta os critérios utilizados para a avaliação, bem como sua importância na compreensão sobre a qualidade da educação jurídica; por fim, encerra-se a exposição com uma análise crítica acerca do próprio exame, sua capacidade de avaliar o futuro profissional da advocacia, bem como seus critérios de elaboração, que vem causando muita polêmica na comunidade jurídica.

## 2 DA MASSIFICAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO NO BRASIL E DA QUALIDADE ENSINO

### 2.1 UM BREVE HISTÓRICO

A princípio, a criação dos cursos jurídicos, em 1827<sup>3</sup>, teve o objetivo maior de

<sup>3</sup> Lei imperial de 11 de agosto de 1827.

formar quadros da administração pública para a atividade do então Império. A atividade da advocacia, em si, teve uma destinação acidental no contexto da instalação das primeiras Faculdades de Direito, não constituindo um dos seus objetivos centrais<sup>4</sup>. Acessível apenas às camadas mais elevadas da sociedade buscou-se atrair para o país o foco do ensino jurídico, que antes apenas se fazia em instituições de ensino europeias, especialmente as da ex-metrópole portuguesa. Os debates introduzidos no país, após a independência, trouxeram a ambição brasileira pelo progresso, em todos os seus níveis, sendo a criação das universidades expressão dessa ambição.

Com as primeiras décadas da República, especialmente após 1930 (marco inicial do processo de industrialização no Brasil), o bacharel em Direito passou a perder espaços antes cativos da burocracia estatal para outros profissionais (tecnocratas), situação que se tornou mais evidente com o fenômeno desenvolvimentista do final da década de 1950 e com o regime militar instaurado a partir de 1964.

Desde então, a proliferação dos cursos jurídicos de qualidade precária serviu aos interesses da nova ordem, em se formarem, sem grandes investimentos públicos, profissionais burocráticos para serem absorvidos pelas funções subalternas do processo de gigantismo estatal e também, à pressão da classe média, ansiosa por ascensão social facilitada pelo diploma universitário.

Atualmente, além da tradicional vocação que a carreira jurídica desperta no meio profissional, a grande oferta de oportunidades, tanto no setor privado, mas, especialmente, no setor público, atraiu (e continua atraindo) um grande contingente de aspirantes, que se depara com uma oferta imensa de vagas, situação que não acompanhou o necessário investimento na qualidade da formação dos profissionais. As políticas de financiamento e de ação afirmativa também firmaram um papel simbólico nesta transformação, quando possibilitaram uma mudança de perspectivas sobre as finalidades e objetivos do ensino superior.

Segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, divulgadas por Marina Diana (2010), hoje, o Brasil se destaca no cenário internacional como o país com o maior número de cursos de Direito do mundo, maior, inclusive, que a soma dos cursos de Direito situados em todos os demais países<sup>5</sup>. São 1.240 cursos de Direito no Brasil, contra 1.100 no resto do mundo. Já se atingiu a marca de quatro milhões de bacharéis em Direito, sendo 800 mil advogados inscritos nos quadros da OAB.

<sup>4</sup> A formação dos juristas da época se constituía, basicamente, de acadêmicos egressos de universidade europeias, em especial da então metrópole Portugal. Ao retratar o contexto, Américo Jacobina Lacombe (apud HOLANDA, 1985, p. 361) bem destacou que: "A relação de nossos estadistas, magistrados e professores é toda de bacharéis de Coimbra. Todo o Brasil político e intelectual foi formado em Coimbra, único centro formador do mundo português. Era um ponto básico da orientação da Metrópole essa formação centralizada" (LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História da civilização brasileira**. São Paulo, SP: Difel, 1985, p. 361).

<sup>5</sup> Só para fazer um paralelo, expõem-se alguns números dos cursos de Direito nos EUA, conforme Flores (2006, p.87-96): "[...] em 1991 havia lá 176 escolas de Direito; em 2004 atingiu 189. Com maior população para atender, o número de cursos de Direito nos EUA em 2004 era de 189, enquanto no Brasil já contavam-se 733. Embora os sistemas jurídicos sejam diversos há indicadores comparativos comuns, dentre eles a necessidade social, biblioteca adequada para dedicação ao estudo, reformulação e revisão de teorias jurídicas".

Todavia, tal crescimento, claramente, não foi acompanhado por uma necessária manutenção da qualidade do ensino jurídico, números que se refletem não apenas nos índices de avaliação do Governo Federal (como o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE), mas, principalmente, nos testes elaborados para a seleção nas mais diversas categorias profissionais do mundo jurídico, com destaque para o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil. Mesmo com o acompanhamento constante dos conselhos jurídicos, o déficit de aprendizagem e de qualidade do ensino tem sido alvo de constantes questionamentos e muita preocupação para a classe jurídica.

## 2.2 PARÂMETROS CURRICULARES E METODOLOGIA DA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL – O IDEAL DE QUALIDADE NA FORMAÇÃO DOS FUTUROS PROFISSIONAIS DO DIREITO

É inquestionável que as profundas transformações sociais, políticas e jurídicas pelas quais passou o Brasil (e o mundo) nas últimas décadas acabaram por exigir do operador do Direito uma formação multidisciplinar, não restrita ao mero apego à dogmática e aos textos legais, mas, principalmente, pela necessidade de uma formação mais humanística, que desenvolva a habilidade de lidar com situações complexas, muitas vezes de cunho extremamente abstrato, que exigem pensamento centrado nas necessidades sociais e uma visão mais global e sistemática acerca das relações humanas.

Como bem destacou o Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE nº 603.583:

O Direito, para manter-se atual, tem de estar aberto aos influxos sociais. Na quadra vivida, as mudanças constantes e rápidas tornam difícil ao operador do Direito acompanhá-las e, com maior razão, ao legislador. Antes se pensava no passar do tempo como algo positivo ao Direito, necessário à maturação das questões jurídicas, à reflexão sobre temas com relevante impacto social. Hoje, um simples piscar de olhos pode nos fazer obsoletos. Cito os avanços em campos como o da genética, das relações sociais, da internet, etc. Nesse contexto, o princípio da legalidade há de ser tomado em termos, não devendo prosperar a conclusão segundo a qual, ainda que a natureza da obrigação jurídica reclame certa integração em nível administrativo, surgiria, por tal razão, inexigível. (BRASIL, 2011).

Todavia, numa rápida análise da própria estrutura curricular da grande maioria dos cursos de formação jurídica do país, pode-se perceber que ao futuro profissional de Direito não é propiciado todo o conhecimento necessário, refletindo-se, portanto, num ensino jurídico claramente deficitário, que não atende aos requisitos mínimos para a formação profissional e humanística do operador do Direito. A atual complexidade de conflitos de interesse está a exigir do profissional do Direito um padrão de competência que poucos cursos jurídicos, infelizmente, estão aptos a produzir.

Por outro norte, há que se destacar ainda que, além do fenômeno da

massificação, a grande quantidade de informações trazida pela pós-modernidade, com acesso facilitado pelos meios eletrônicos, sobretudo pela internet, é fenômeno que também gerou importantes consequências na qualidade da educação jurídica. Destaca Dilsa Mondardo (2004, p. 84.) que “a cultura jurídica está contaminada pela metástase informativa da pós-modernidade”. Ou seja, temas como a democracia, a solidariedade, os direitos humanos, a cidadania, são falados, discutidos, proclamados por uma gama infundável de informações, retirando-lhes, de certa forma, a consistência e, muitas vezes, a credibilidade do conteúdo propagado nesses meios.

Nas últimas décadas acentuaram-se as reflexões envolvendo a qualidade da educação jurídica no Brasil, identificando-se como causa maior da preocupante queda de qualidade dos profissionais do Direito. Assim, Dilson José de Oliveira Lima (2009, p. 82) sublinhou o surgimento de três correntes doutrinárias que se formaram com o intuito de melhor aprofundar as reflexões acerca deste fenômeno, quais sejam: i) a tradicional; ii) a individualista e; iii) a crítica.

Em comum, estas correntes apregoam a notória insatisfação com o atual estado da educação jurídica, especialmente após a reforma universitária implantada pelo regime militar a partir de 1968, o qual permitiu a abertura descontrolada de novos cursos de Direito, sem a observância de critérios rigorosos. Por outro lado, os diagnósticos e soluções que tais correntes indicam são as mais diversas.

A linha tradicional propõe recuperar em sua essência o sistema de ensino que predominou antes da reforma de 1968, com alguns temperamentos. Seus adeptos apregoam que a maioria dos professores de Direito não se adaptaram à flexibilidade curricular, à pretendida interdisciplinaridade, além das constantes mudanças no paradigma jurídico. Além disso, destacada reforma só veio a desarticular um sistema que já dava sinais de obsolescência, mas que ainda funcionava com certo padrão de qualidade, rompendo um modelo ultrapassado, mesmo que não tivesse sido capaz de substituí-lo por outro melhor ou mais eficaz.

A corrente individualista não condena a natureza do sistema pós-1968, mas a sua inadequada aplicação, apostando em suas virtualidades. O ensino do Direito deveria abandonar as generalizações do sistema tradicional e especializar-se para atender às necessidades de uma economia em transformação, devendo voltar-se ao desenvolvimento da sociedade e aos novos tipos de conflitos. Os cursos jurídicos deveriam preparar advogados especialistas em vários ramos de atividades para atender à demanda dos agentes econômicos privados estatais. Para isso deveria priorizar a utilização de métodos que conduzissem ao raciocínio jurídico.

A denominada corrente crítica, por sua vez, combate as duas tendências anteriores, por entender que ambas reproduzem as relações de dominação social existentes, reforçando o *status quo*, e não conduzem à reflexão crítica sobre o Direito e seu potencial transformador. O ensino do Direito deveria favorecer o conteúdo não-dogmático, revelando as relações econômicas e de poder subjacentes às normas,

categorias e princípios jurídicos, capacitando o jurista, inclusive, para atuar no processo de mudanças com vistas à justiça social.

No pensamento de José Theodoro Corrêa (2004, p. 153), quando se cuida da melhoria da qualidade da educação jurídica, o primeiro passo que geralmente se adota é a reformulação do currículo, ampliando-se a grade de matérias e competências ministradas, o que, muitas das vezes, ocorre por meio de matérias paralelas (optativas ou não obrigatórias).

Todavia, muitos estudiosos vêm confirmando a falácia do entendimento de que um currículo bem estruturado e moderno, por si só, alteraria a qualidade do ensino. Paulo R. Thompson Flores (2006) bem destaca que de nada adianta a mudança na grade curricular dos cursos se não há, por parte de professores e acadêmicos, o necessário engajamento, da vital qualificação do corpo docente, seja pela titulação acadêmica (Mestrado ou Doutorado), seja por meio de produção de trabalhos, execução de projetos de pesquisa e extensão, além da intensificação dos meios e modos de participação dos estudantes no processo de ensino-aprendizagem.

Pelas exigências estabelecidas tanto pelas demandas de mercado, quanto pelas avaliações aplicadas aos profissionais da advocacia, tem-se que o desejado perfil do egresso dos cursos de Direito congrega, basicamente, os seguintes itens enumerados por João Maurício Adeodato (2012, p.154) (rol não exaustivo):

- a) Permanente formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais;
- b) Conduta ética associada à responsabilidade social e profissional;
- c) Capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação;
- d) Capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais;
- e) Capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos;
- f) Capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional;
- g) Domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente; e
- h) Consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço.

Ademais, acrescenta Adeodato (2012, p. 160) que é certo que a busca pela qualidade da educação jurídica requer a observância de alguns itens fundamentais, que devem ser observados pelos cursos de Direito, tais como: instalações físicas adequadas e com estrutura necessária ao suporte logístico do curso; corpo docente qualificado; projeto didático-pedagógico compatível com as demandas do profissional do Direito em todas as suas facetas, além das necessidades sociais; prática jurídica, que coloque o acadêmico em contato com situações típicas do operador do Direito; atividades complementares, visando à formação completa do bacharelado; estágio profissional extracurricular, com

orientação didática da Faculdade de Direito; monografia de final de curso, que permite ao acadêmico a experiência de elaborar um trabalho de cunho científico; atividades de extensão e pesquisa jurídicas.

É claro que o incremento no número de cursos tem levado a constantes reavaliações da eficácia das diretrizes curriculares estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC), sobretudo diante da facilidade com a qual o modelo vigente oferece para aumentar, em escala espantosa, o número de escolas país a fora, sem uma contrapartida fiscalizadora mais efetiva.

Destaca-se, neste ponto, à vista de toda falta de qualidade pela qual passa a educação jurídica brasileira, que já se chegou a formular proposta no sentido de, para que alguém se habilite como profissional da advocacia, tornar obrigatória, além do bacharelado em Direito, da complementação do ensino jurídico por meio de Escolas de Advocacia, nos mesmos moldes que acontece com carreiras como a Magistratura e Ministério Público, sob a direção ou supervisão efetiva da OAB. Para Frederico Normanha Ribeiro de Almeida (2011, p. 42), tal complementação viria a suprir a necessidade do referencial crítico da ordem jurídica e preparar o profissional com os instrumentos da modernidade.

O ex-presidente da OAB, Cezar Britto (2011), afirma que Rubens Approbato Machado, enquanto presidente do Conselho Federal da OAB (2001-2004) apresentou a proposta em que o curso de Direito seria dividido em dois ciclos. O primeiro ciclo teria duração de cinco anos, mas não poderia exercer a profissão de advogado e nem qualquer função pública das carreiras jurídicas - como promotor, procurador, delegado, defensor público - para se tornar um profissional de qualquer uma das carreiras jurídicas era necessário fazer o segundo ciclo, que teria no mínimo dois anos de duração. Nesse segundo ciclo seria destinado à formação profissional, a ser realizado em universidades ou em centros educacionais reconhecidos. Após a realização desses dois ciclos, o aluno aprovado teria condições de prestar concursos, bem como realizar o Exame de Ordem.

Tais alternativas mostram, sem dúvida, uma preocupação cada vez maior em se buscar uma solução viável que venha a trazer mais qualidade à educação jurídica no Brasil.

### **3 DO PAPEL DA OAB NO CONTROLE DOS CURSOS DE DIREITO**

#### **3.1 ENTRE A REPRESENTAÇÃO DE CLASSE E A FISCALIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO**

Em março deste ano, o Ministério da Educação (2013) adotou medidas mais incisivas para tentar pressionar as instituições de ensino a melhorarem a qualidade de seus cursos de Direito. Foi suspensa a abertura de 100 novos cursos, além do congelamento de quase 25 mil novas vagas, e da assinatura de um acordo de cooperação técnica junto

com a OAB para realização de estudos que buscarão uma nova política regulatória do ensino jurídico no país.

Não foi a primeira vez que o MEC adotou medidas com esta finalidade, ainda segundo informações do próprio ministério (MEC, 2013): em 2011, 34 mil vagas de ingresso em cursos de Direito foram suspensas porque apresentaram resultados ruins no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). No mesmo ano, 136 cursos tiveram de reduzir 10.912 vagas para novos estudantes, por terem apresentado resultado insatisfatório no conceito preliminar de curso.

Atualmente, o Brasil tem aproximadamente 800 mil alunos matriculados em 1,2 mil cursos de Direito. A oferta de vagas é tão grande que, de acordo com o último censo do ensino superior, das 220 mil vagas autorizadas, somente 162 mil foram preenchidas, isto é, cerca de 25% das vagas ficaram ociosas. (MEC, 2013).

Diante desse contexto de grande profusão de cursos e baixa qualidade do ensino, destacou-se, nas últimas décadas, a responsabilidade da OAB no controle e avaliação dos critérios e métodos utilizados para a instituição de novas faculdades de Direito, além da avaliação da educação oferecida aos bacharelados, tudo com respaldo no preceito legal de “defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”, previsto no artigo 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

O envolvimento da OAB no processo de avaliação e controle da criação de novos cursos de Direito é histórico e foi normatizado por meio da Lei nº. 8.906/1994, que em seu art. 57, XV, determina: “Compete ao Conselho Federal colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos”.

Cabe aqui fazer uma distinção necessária entre os papéis das instituições de educação superior e das organizações de classe como a OAB, que desempenham funções claramente distintas no que tange ao controle da qualidade do ensino. São competências relacionadas e complementares, mas inconfundíveis na essência.

Às instituições de ensino cabem ministrar o conteúdo educacional necessário à profissionalização do indivíduo e atribuir o grau respectivo, correspondente ao curso concluído. Já em relação à OAB, cabe a avaliação da capacidade do profissional para exercer a atividade, bem como fiscalizar as primeiras no que tange à disponibilidade em trazer ao profissional o conhecimento necessário à sua formação, implementando o poder de polícia das respectivas profissões. Daí a importância da atuação conjunta dos dois organismos<sup>6</sup>.

A atividade fiscalizadora da OAB, da forma como vem sendo desenvolvida, enquanto órgão de conselho de classe da advocacia, vem demonstrando que, não raro,

<sup>6</sup> Tal destaque foi dado pelo Ministro Marco Aurélio em seu voto no julgamento do RE nº. 603.583.



a formação acadêmica dos estudantes é insuficiente à capacitação do indivíduo ao exercício profissional, situação que é deveras preocupante, em especial no Direito, onde um número grande de diplomados é colocado à disposição do mercado todos os anos, sem que, contudo, estejam preparados para lidar com as peculiaridades da área.

Desta forma, embora não esteja submetida a tipo algum de hierarquia ou vinculação quanto à Administração Pública, a OAB exerce função pública e, enquanto tal, dispõe de instrumentos próprios ao Estado, inclusive os de punir. Assim, Paulo Roberto de Gouvêa Medina (2012, p. 77) conclui que não se trata, portanto, de instituição privada e, por isso, tem legitimidade para assumir o especial encargo previsto na Constituição Federal e em seu Estatuto.

É certo, por outro lado, que a OAB não tem o poder de autorizar o funcionamento dos cursos de Direito, apenas cumpre o seu papel institucional de opinar pelo funcionamento deste ou daquele curso. Todavia, a atuação deste órgão de classe tem exercido papel preponderante na fiscalização do “ensino jurídico”. Diversos instrumentos vêm sendo utilizados pela OAB para tal intento.

Além do exame seletivo da OAB, que avalia o conhecimento jurídico, já no pós-universidade, em 2001 foi criado o projeto OAB Recomenda, que atua como um selo de qualidade atribuído pela própria instituição aos melhores cursos de Direito, considerados não apenas os índices de aprovação no exame da ordem, como ainda a estrutura e qualidade da educação posta à disposição da comunidade acadêmica.

Em 2012, o então presidente do Conselho Federal, Ophir Cavalcante Júnior (2012, p.7), destacou a relevância do projeto OAB Recomenda:

A baixa qualidade do ensino jurídico é uma preocupação constante devido a sua influência na conduta dos futuros profissionais. Um advogado que teve formação deficiente tem maior probabilidade de ser um profissional sem a ética. Dentre os desafios que temos pela frente – e com certeza temos muitos – talvez seja este o mais grave, porque está em xeque não apenas um serviço individualizado, deste ou daquele advogado, mas todo o Direito.

É importante destacar, ainda, que o atual cenário jurídico brasileiro atribuiu ampla legitimização à Ordem dos Advogados do Brasil para participar da discussão, fiscalização e da própria execução do ensino jurídico.

### 3.2 DO EXAME DE ORDEM COMO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO

Historicamente, conforme Álvaro Melo Filho (1996), o poder de seleção da classe de advogados, razão de ser da existência da OAB, foi uma conquista obtida com a Revolução de 1930. Nasceu como direito corporativo, a partir do Decreto nº 22.478, de 20 de fevereiro e 1933, que disciplinou a criação da Ordem dos Advogados, inicialmente denominada de Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros. O fundamento da sua existência é a seleção da classe e a autodisciplina, privilégios esses (hoje de caráter

constitucional) que lhe asseguram incontestável caráter cooperativo.

Sabe-se que, na época do Império e nos primeiros anos da República, o Brasil admitia a capacidade postulatória àqueles que não ostentavam o título de bacharel em Direito, com os chamados *rábulas* ou *provisionados*. Nesse período, cabia aos Tribunais e, posteriormente, ao Instituto dos Advogados do Brasil a prerrogativa de credenciar os profissionais desprovidos de título acadêmico para que exercessem a advocacia.

A exigência de uma prova da capacidade técnica do profissional somente passou a ser exigida com o advento da Lei nº 4.215/63, determinando que o exercício da advocacia estava vinculado à aprovação no exame ou comprovação do exercício do estágio forense. Com o novo estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), o bacharel em Direito passou a poder optar entre o estágio profissional ou a submissão à prova de conhecimentos jurídicos, o que perdurou provisoriamente até o ano de 1996<sup>7</sup>. Superada a vigência da regra, o exame passou a ter caráter obrigatório para todos os que quisessem se inscrever nos quadros da OAB.

Como se observa, a obrigatoriedade do exame é relativamente nova no ordenamento jurídico brasileiro – está em vigor há dezoito anos –, muito embora o teste de conhecimentos já possua mais de quarenta anos de existência. Ressalta-se que seu objetivo primário não era estabelecer uma revisão dos cursos de Bacharel em Direito, mas tão somente uma verificação indispensável da capacidade para ser advogado, como condição *sine qua non* para obtenção da credencial que o autoriza a ingressar no mercado profissional. Destaca Antônio Maria Iserhard (2003, p. 81) que:

O Exame de Ordem, ao servir de critério de seleção da classe dos advogados, trata-se de um concurso público genérico, embora não tenha limite de vagas nem ordem de classificação, obedece aos princípios da legalidade, moralidade, transparência, impessoalidade, publicidade, igualdade e eficiência.

Contudo, a proliferação descriteriosa de cursos e Faculdades de Direito, aliada à má qualidade da educação jurídica brasileira comprometeram o diploma em Direito como documento exteriorizador e atestador de aptidão e qualificação profissionais. Ademais, a atual disciplina constitucional dada ao papel da advocacia no cenário jurídico moderno, reconhecida como atividade “indispensável à administração da justiça” (art. 133, CF), exigiu uma nova visão acerca da formação profissional e humanística do advogado.

Ademais, a realidade tem mostrado que boa parte dos bacharéis recém-formados não inicia na profissão. A maioria tem em mente tentar a aprovação em concurso público, já que a profissão dá essa amplitude. Pode-se tentar carreira na Advocacia da União, no Ministério Público, Defensoria Pública, Magistratura, Procuradorias, carreira policial e uma série de outras opções. Essa amplitude fez o curso ser muito heterogêneo, o que

<sup>7</sup> Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

acaba por tirar do corpo discente o compromisso de questionar qual é o papel crítico do profissional do Direito na sociedade. Álvaro Melo Filho (1996, p. 302) alerta que “aceita-se tudo o que os velhos mestres mandam sendo uma infinidade de leis, códigos, tratados e decretos que muitas vezes pouco ou nada tem a ver com a realidade social que é mostrada na prática do cotidiano da profissão”.

Assim, muito embora a criação do exame de ordem, dentro deste poder de seleção corporativa, tenha surgido exclusivamente como um método de avaliação da indispensável capacidade para ser advogado, é certo que, atualmente, os objetivos do exame transcendem e muito este critério, constituindo também importante foco de regulação dos cursos jurídicos no Brasil, especialmente após o advento da Lei nº. 8.906/94.

Os resultados obtidos nos últimos exames fizeram, inclusive, com que a OAB adotasse postura mais atuante na regulação da qualidade dos cursos de Direito no Brasil, em sintonia com as avaliações já efetuadas pelo Ministério da Educação (ENADE), atribuindo até mesmo, conforme dito, um selo próprio de qualificação dos cursos (OAB Recomenda).

Atualmente regulamentado pelo Provimento nº. 144, de 13 de junho de 2011, o exame de ordem tem as seguintes formas e critérios avaliativos:

- a) Prova objetiva contendo oitenta questões de múltipla escolha, sobre as disciplinas que integram o eixo de formação profissional do curso de Direito, com pelo menos quinze por cento de questões sobre a advocacia, código de ética e direitos humanos, aplicada sem consulta, de caráter eliminatório, exigindo-se a nota mínima de cinquenta por cento de acertos para submeter-se à prova subsequente;
- b) Prova prático-profissional, acessível apenas aos aprovados na prova objetiva, composta de duas partes distintas, compreendendo redação de peça prático-profissional privativa de advogado, em uma das áreas de opção do examinado, e respostas a cinco questões práticas, sob a forma de situações-problema, dentro da área de opção, sendo permitidas consultas apenas à legislação seca (não comentada). São avaliados o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional, considerando-se aprovado o examinado que obtiver nota igual ou superior a seis, sendo que a pontuação vai de 0 a 10 pontos.

Por outro norte, não há consenso entre os estudiosos quanto à capacidade do exame em aferir o aprendizado de um aluno, que, para muitos, não se deve limitar à aplicação de uma prova, para dali declarar-se e atestar-se o conhecimento. A aferição, sob o ponto de vista pedagógico, é hoje entendida como um processo que deve ser o mais global e abrangente possível. O exame de ordem, por outro lado, ministrado numa única oportunidade e realizado em condições psicologicamente desfavoráveis, acaba por constituir, ao invés de um instrumento de avaliação de conhecimentos, um mecanismo

pelo qual alguém preparado nele sucumbe, e outro o supere num momento de sorte e de maior controle.

Atualmente, a justificativa principal da OAB em realizar o Exame de Ordem decorre do grande crescimento da educação superior, especificamente dos cursos de Direito. Para tanto, a entidade argumenta que, assumindo sua responsabilidade, tem procurado, a fim de suprir a falta de conhecimentos técnicos e especializados, oferecer cursos de curta, média e longa duração nas Escolas Superiores de Advocacia, que segundo a OAB, tem relevante importância para a defasagem dos cursos de Direito, entretanto, por meio de suas avaliações, induz os cursos de Direito a trilharem os caminhos por ela traçados.

Ainda neste contexto, cabe mencionar o entendimento dominante, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há, na Constituição, a vedação absoluta de que outra exigência seja feita ao formando para dedicar-se à profissão. Ao contrário, o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal admite textualmente a restrição, desde que veiculada por lei em sentido formal e material. Desta forma, segundo Adilson Gurgel de Castro (2009, p.101), é entendimento consolidado que a legitimidade do exame de ordem tem amplo respaldo constitucional, não constituindo medida atentatória ao princípio da proporcionalidade.

### 3.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 603.583 - A CONSTITUCIONALIDADE DA OBRIGATORIEDADE DO EXAME DA OAB, DECLARADA PELO STF

A exigência de aprovação no exame da Ordem dos Advogados do Brasil para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia em todo o território nacional sempre foi alvo de questionamentos por diversos setores da sociedade e, principalmente, pelos estudantes que nele não logram êxito.

A questão foi levada ao Pleno do Supremo Tribunal Federal através do Recurso Extraordinário n.º 603.583 interposto por João Antonio Volante, bacharel em Direito que colou grau em 2007 na Universidade Luterana do Brasil (Ulbra), em Canoas, no Rio Grande do Sul.

No recurso, o bacharel questiona a constitucionalidade dos artigos 8º, inciso IV e § 1º, e 44, inciso II, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), os quais condicionam a inscrição nos quadros da OAB à aprovação prévia no referido exame, sendo a autarquia responsável exclusiva pela regulamentação e promoção da prova em todo o território nacional.

O ministro Marco Aurélio divide os argumentos de seu voto em três partes: Da proporcionalidade e compatibilidade entre o exame de conhecimentos da ordem e a garantia constitucional do livre exercício profissional; Da compreensão adequada dos distintos e complementares papéis exercidos pelas instituições de ensino superior e autarquias profissionais; e, Da inexistência de delegação legislativa à Ordem dos

Advogados do Brasil e de usurpação da competência privativa do Presidente da República.

Dizem os artigos do Estatuto da Advocacia objetos do Recurso Extraordinário:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

(...)

IV - aprovação em Exame de Ordem;

(...)

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

(...)

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

O recorrente argumenta, segundo consta no voto do relator Ministro Marco Aurélio (2011), que:

[...] tais normas, no que transferiram à autarquia o poder de disciplinar e regulamentar livremente o exame de acesso à profissão, estão em descompasso com os princípios constitucionais do valor social do trabalho, da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da igualdade e da presunção de inocência. Violam o direito à vida, à liberdade de escolha e ao exercício da profissão. Discrepam do artigo 205 da Carta Federal, que atribui à educação a missão nobre de qualificar para o trabalho. Usurpam a competência legislativa federal prevista no inciso XVI do artigo 22 e a atribuição privativa do Presidente da República constante do artigo 84, inciso IV, ambos da Lei Maior. São esses os argumentos que precisam ser enfrentados no caso em análise.

Entretanto, o relator considerou que os artigos questionados do Estatuto da Advocacia não afrontam a liberdade de profissão prevista no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal. Para Marco Aurélio (2011), “cabe limitar o acesso à profissão e o respectivo exercício, exatamente em função do interesse coletivo”, afinal, a própria Magna Carta em seu artigo 133 proclama a indispensabilidade do advogado à administração da Justiça. Assim sendo, “transparece claro o interesse social relativo à existência de mecanismos de controle – objetivos e impessoais – concernentes à prática da advocacia”.

O ministro mostra-se totalmente favorável a aplicação do exame de Ordem em diversos momentos, dos quais se destaca:

Há de entender-se a aprovação no exame, sem equívocos, um elemento que qualifica alguém para o exercício de determinada profissão. Qualificar-se não é apenas se submeter a sessões de ensino de teorias e técnicas de determinado ramo do conhecimento, mas sujeitar-se ao teste relativamente à ciência adquirida. O argumento do recorrente não se sustenta: se o exame da Ordem 'não

qualifica', também não teriam o mesmo efeito as provas aplicadas pelas próprias universidades, as quais são condições essenciais à obtenção do bacharelado. Também elas seriam inconstitucionais? A resposta é desenganadamente negativa. O exame da Ordem serve perfeitamente ao propósito de avaliar se estão presentes as condições mínimas para o exercício escorrido da advocacia, almejando-se sempre oferecer à coletividade profissionais razoavelmente capacitados. (BRASIL, 2011).

Segundo dados apresentados pela OAB e demais interessados no Recurso Extraordinário n.º 605.583, de 1997 a 2011 o número de cursos de Direito no Brasil aumentou de 200 para 1.100, tendo atualmente quase quatro milhões de bacharéis em Direito em todo o país. Este aumento excessivo de cursos e bacharéis de Direito no Brasil é considerado pelo ministro como uma patologia, a qual ele denomina de "bacharelismo", tecendo brilhantes comentários a esse respeito:

O crescimento exponencial dos bacharéis revela patologia denominada bacharelismo, assentado na crença de que o diploma de Direito dará um atestado de 'pedigree social' ao respectivo portador, quem sabe fruto da percepção, talvez verdadeira em épocas passadas, de que os referidos profissionais são os protagonistas da ordem política brasileira.

[...]

No mais, a permissividade com que se consegue abrir os cursos de Direito de baixo custo, porquanto restritos ao 'cuspe e giz', decorrente de uma ideologia fiada no adágio "quanto mais, melhor", merece severas críticas. Vende-se o sonho e entrega-se o pesadelo: após cinco anos de faculdade, o bacharel se vê incapaz de ser aprovado no exame de conhecimentos mínimos da Ordem, condição imposta para que possa exercer a advocacia e, com esta, prover a própria subsistência. A alegria do momento transmuda-se em drama pessoal. A reflexão sobre essa realidade cabe não só ao Supremo, mas também à sociedade brasileira.

Deste modo, conclui o relator pela constitucionalidade do exame da OAB, acrescentando que "é requisito essencial ao Estado Democrático de Direito o fortalecimento da advocacia, e a declaração de inconstitucionalidade do exame da Ordem teria precisamente o efeito oposto".

O voto do ministro Marco Aurélio foi acompanhado por unanimidade pelos demais membros do Supremo Tribunal Federal, negando provimento ao Recurso Extraordinário n.º 603.583. Como houve reconhecimento da repercussão geral, a decisão deste *leading case* deverá ser aplicada a todos os demais que forem submetidos a Corte com o mesmo pedido.

#### 4 REFLEXOS DA QUALIDADE DO ENSINO JURÍDICO NOS RESULTADOS DO EXAME DA ORDEM

A pergunta que se faz atualmente é: interessa à OAB o aspecto pedagógico da aferição por meio do exame de ordem?

É evidente que a vertiginosa queda na qualidade da educação jurídica no Brasil constitui consequência clara de uma série de fatores que se colocam desde o início da formação do indivíduo, ainda nos primeiros estágios da educação básica. Associada à estrutura precária de alguns cursos (especialmente das universidades públicas), além da massificação do “ensino jurídico”, é certo e necessário o controle justo e rigoroso das instituições, a fim de que não se faça da criação dos cursos de Direito uma carta branca ao estelionato educacional.

Claro sintoma da defasagem dos cursos jurídicos brasileiros se encontra na proliferação de cursos dedicados à preparação para os exames da OAB e provas de concurso público, os quais, por certo, não se preocupam com a formação humanística do examinando/candidato, mas tão somente em passar conceitos e conhecimentos direcionados exclusivamente para a realização das provas, o que é bastante preocupante, já que o referencial de conhecimento jurídico do futuro advogado/agente público deixa de ser o conhecimento adquirido nos bancos da faculdade, para ser um conjunto de conceitos rasos e acrícos, que não preparam o indivíduo para enfrentar, de fato, os desafios que a carreira jurídica exige.

Ademais, cumpre destacar que a qualidade do próprio exame aplicado vem sendo alvo de constantes questionamentos por parte da comunidade jurídica. A precariedade dos critérios de avaliação, associado à predominância de quesitos mnemônicos, que não exigem criatividade e resposta a problemas por parte do candidato têm feito com que a exigência do exame de ordem seja amplamente questionado.

Tem causado bastante controvérsia a postura adotada pela OAB no exame de ordem aplicado em junho de 2013, mormente no tange à elaboração de questões da fase discursiva da prova, na qual algumas acabaram por ser anuladas pela banca examinadora, fora as controvérsias que rondaram a elaboração dos espelhos das provas prático-profissionais<sup>8</sup>. Não foi a primeira vez que questões do exame foram colocadas em cheque por candidatos e especialistas. As falhas, deficiências e erros na elaboração e correção das provas da OAB acabam por repercutir seriamente sobre a credibilidade da prova, enquanto instrumento de avaliação do profissional de Direito e de regulação dos cursos jurídicos. Mesmo assim, é alarmante a proporção de reprovados nos exames.

Por outro lado, já não é possível justificar a legitimidade do exame de ordem. A recente decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 603.583/RS, declarando, em votação unânime, a constitucionalidade do exame, repeliu de vez a tese dos que buscavam amparo no Direito para tentar abolí-lo. Continua aberta, é verdade, a via legislativa, porém

<sup>8</sup> Há mandado de segurança em trâmite perante a Justiça Federal da subseção judiciária de Brasília-DF, que questiona os critérios avaliativos da prova prático-profissional do exame 2013.2.

tal foi o alcance da decisão do STF e tão incisivos os votos prolatados, que é de esperar que não prosperem os projetos de lei sobre a matéria.

Não se quer com isso desmerecer a importância do exame de ordem como instrumento de avaliação da educação jurídica no Brasil. A atual situação da educação revela que mecanismos de avaliação da qualidade dos cursos são importantes para que se impeça o processo de banalização da carreira jurídica. Todavia, os problemas enfrentados na elaboração das últimas provas revelam a premente necessidade de que a comunidade jurídica também fique atenta para a qualidade do exame aplicado, de modo a acompanhar a busca por um ensino do Direito de excelência.

É certo que os altos índices de reprovação no exame da OAB são um reflexo direto da precária situação na qual se encontra grande parcela dos cursos de Direito, especialmente em vista do grande número de instituições que disponibilizam vagas neste curso. Por outro lado, é certo que o exame de ordem não é o único instrumento posto a este propósito. Depois de um período onde não houve qualquer tipo de avaliação, os cursos jurídicos olham em volta e se veem atualmente cercados por um grande número de instrumentos para verificar como estão se saindo: exame de ordem, comissões verificadoras, autoavaliação, ENADE, Comissão de Especialistas no Ensino do Direito, da SESu/MEC, Comissão de Ensino Jurídico da OAB, pedido de autorização para a abertura de novos cursos, pedido de reconhecimento de curso, projeto OAB Recomenda.

Seja como for, é certo que uma reflexão mais aprofundada acerca dos objetivos e dos critérios avaliativos adotados no exame de ordem se faz necessário no atual cenário da educação jurídica no Brasil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A par da continuação e aprimoramento dos momentos de avaliação institucional, de cursos e desempenho discente, é necessário repensar as avaliações para o ingresso no mundo profissional ou de trabalho, em especial as dedicadas aos operadores do Direito. É possível afirmar que o cenário atual carece de uma maior conexão entre a formação do Bacharel em Direito e o exercício profissional. A ausência dessa relação deixa sem respostas boa parte das demandas profissionais e sociais e parece ter um efeito pernicioso no processo de educação.

A grande preocupação, atualmente, é como transformar a universidade brasileira em ambiente capaz, não de “adestrar” alunos para aprovação em concurso público ou exames, mas de condicioná-los a pensar, para ampliação contínua de seus conhecimentos. No entanto, essa mudança deve advir da metodologia utilizada por profissionais do ensino, de maneira a condicionar o aluno a práticas reflexivas e ao raciocínio.

Há de reconhecer, no entanto, que os processos de formação na área estão ainda baseados no pressuposto de que seu objetivo mais elevado seria o domínio de um determinado campo jurídico. Isto não reflete a totalidade das potencialidades que



se deseja de uma educação jurídica de qualidade que atenda demandas profissionais socialmente referenciadas.

A educação jurídica, por esse prisma, deve ser conduzida como o caminho essencial ao progresso da sociedade, da cidadania e do acesso à Justiça. Sem qualidade, compromete-se a formação dos futuros operadores do Direito e contribui para o desmerecimento das profissões jurídicas como um todo. Nunca esteve tão viva, como hoje a máxima segundo a qual o advogado bem preparado é sinônimo de uma justiça melhor.

Para acompanhar as novas demandas sociais, a educação jurídica precisa inovar, e essa inovação começa reconhecendo as suas deficiências estruturais. Ao mesmo tempo, deve-se proporcionar ao acadêmico, futuro integrante da comunidade jurídica, não apenas conhecimento técnico das leis, mas uma compreensão mais profunda de uma sociedade de valores múltiplos, contrastante, multirracial, de incontáveis credos, mas unida pelo sentimento de solidariedade e de Justiça.

Os resultados alarmantes dos últimos exames aplicados pela OAB, por outro lado (a prova) por si só, não tem o condão de revelar, com plena realidade, a situação dos cursos de Direito no Brasil. A atuação conjunta com outros meios de fiscalização é importante para que nenhum dado escape à avaliação fidedigna da qualidade da educação jurídica.

Além disso, é necessária uma urgente reflexão acerca da qualidade do exame de ordem, ainda mais diante dos recentes episódios envolvendo questões mal elaboradas e critérios de aferição de conhecimentos de duvidosa capacidade avaliativa. Uma reformulação, sob o ponto de vista didático, é importante não apenas para que se avalie, com lisura e seriedade, a capacidade do bacharel em Direito de exercer a advocacia, como ainda constitui uma luneta poderosa para que se encontre e se corrijam todas as deficiências da nossa educação jurídica.

A advocacia, para seu exercício pleno, exige conhecimentos, estudo permanente, leitura diária de doutrina, bem como a obrigatoriedade do acompanhamento dos fatos sociais, pois a advocacia, além de ser o exercício de aprendizado constante, possui uma missão da qual jamais podemos nos afastar, atrelada à paz social. Não é apenas uma profissão, é também um serviço público relevante.

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. A Massificação do ensino jurídico e suas implicações. In: XXI CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS: LIBERDADE, DEMOCRÁCIA, MEIO AMBIENTE. **Anais...** Curitiba, 20 a 24 de novembro de 2011. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2012. V.1.

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. Avaliação da qualidade, profissionalização da docência e ensino jurídico. In: COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA. **OAB Ensino Jurídico: desafios rumo à educação jurídica de excelência**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Nacional de Ensino Jurídico, 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE. 603.583 RS**. Relator: Min. Marco Aurélio, 2011, Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192882>>. Acesso em: 01 ago. 2013.

BRITTO, Cezar. O papel da OAB na avaliação de cursos: visão atual da avaliação institucional, dos cursos jurídicos, dos desempenhos dos docentes e discentes (I Seminário de Educação Jurídica, promovida pela Comissão Nacional de Ensino Jurídico do Conselho Federal da OAB, de 23 a 25 de dezembro de 2009, Natal-RN. In: COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA. **OAB Ensino Jurídico: desafios rumo à educação jurídica de excelência**. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Nacional de Ensino Jurídico, 2011.

CASTRO, Adilson Gurgel. O papel da OAB na melhoria do ensino jurídico e o combate à mercantilização do conhecimento. In: XX CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS: ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO X ESTADO POLICIAL – DILEMAS E DESAFIOS EM DUAS DÉCADAS DE CONSTITUIÇÃO. **Anais...** Natal, 11 a 15 de novembro de 2008. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2009.

CAVALCANTE JÚNIOR, Ophir. **OAB recomenda: indicador de educação jurídica de qualidade**. 4. ed. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2012. Disponível em: <[http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/Programa\\_OAB\\_Recomenda.pdf](http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/Programa_OAB_Recomenda.pdf)>. Acesso em: 12 ago. 2013.

CORREIA, José Theodoro. Ensino Jurídico: Reflexões Didático-Pedagógicas. **Direito em Debate**, Unijuí, Ano XII nº 22, p. 147-161, jul./dez. 2004.

DIANA, Marina. Brasil tem mais faculdades de Direito que todo o mundo. **Blog Leis e Negócios**. 13 out. 2010. Disponível em: <<http://leisenegocios.ig.com.br/index.php/2010/10/13/brasil-e-campeao-em-faculdades-de-direito/>>. Acesso em: 09 ago. 2013.

FLORES, P. R. Thompson. O estado atual do ensino jurídico e o papel do exame de ordem. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB Ensino Jurídico: o futuro da universidade e os cursos de direito; novos caminhos para a formação profissional**. Brasília: OAB Conselho Federal, 2006.

ISERHARD, Antonio Maria. Exame de Ordem e inserção profissional. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB Ensino Jurídico: formação jurídica e inserção profissional**. Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2003.

LACOMBE, Américo Jacobina. A cultura jurídica. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. **História da civilização brasileira**. São Paulo, SP: Difel, 1985.

LIMA, Dilson José de Oliveira. O exame de Ordem e o Ensino de qualidade. In: CONSELHO FEDERAL DA OAB. **OAB ensino jurídico: a docência jurídica no contexto**

do ensino superior na contemporaneidade. Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Nacional de Ensino Jurídico, 2009.

MEC. FILIZOLA, Paula. MEC e OAB assinam acordo para aprimorar cursos de Direito. **Portal do Ministério da Educação**. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=18533:mec-e-oab-assinam-acordo-para-aprimorar-cursos-de-direito&catid=212](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=18533:mec-e-oab-assinam-acordo-para-aprimorar-cursos-de-direito&catid=212)>. Acesso em: 06 ago. 2013.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. A deficiência do ensino jurídico e a importância do Exame de Ordem. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DOS ADVOGADOS: LIBERDADE, DEMOCRACIA, MEIO AMBIENTE. **Anais...** Curitiba, 20 a 24 de novembro de 2011, Brasília: OAB, Conselho Federal, 2012. Volume 1.

MELO FILHO, Álvaro. Painel – Cursos Jurídicos e exame de ordem – O exame de ordem: implicações e perspectivas. In: **Livro de teses – XVI Conferência Nacional dos Advogados: direito, advocacia e mudança – o advogado e as novas práticas**. 1 a 5 de setembro de 1996, Fortaleza, CE, 1996.

MONDARDO, Dilsa. Educação Jurídica: desafios numa era 'transmoderna'. In: FAGÚNDEZ, Paulo Roney Àvila (Org.). **A crise do Conhecimento Jurídico: perspectivas e tendências do direito contemporâneo**. Brasília: OAB Editora, 2004.

OAB. Conselho Federal. Provimento nº. 144, de 13 de junho de 2011. **Dispõe sobre o exame de ordem**. Brasília.

STF. STF considera constitucional exame da OAB. **Notícias STF**. Brasília, 26 out. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=192411>>. Acesso em: 31 jul. 2013.

*Artigo recebido em: Outubro/2013*

*Aceito em: Fevereiro/2014*